



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002838/2004-39
Recurso nº. : 153.894
Matéria: : IRPJ e outros – anos-calendário: 1998 e 1999
Recorrente : COMERCIAL FERNANDES LTDA.
Recorrida : 2ª Turma-DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.341

DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência das contribuições sociais se submete às regras do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O ato de ofício que exclui a espontaneidade do sujeito passivo exclui também a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FERNANDES LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de todas as exações em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1998, vencido o conselheiro Caio Marcos Cândido, que não a acolhia em relação a COFINS e CSLL e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 11543.002838/2004-59
Acórdão nº 101-96.341

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes, justificadamente - temporariamente - o Conselheiro VALMIR SANDRI e o Presidente.



Recurso nº. : 153.894
Recorrente : COMERCIAL FERNANDES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Comercial Fernandes Ltda foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES, imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ - Simples, e os dele decorrentes, Programa de Integração Social – SIMPLES, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES, Imposto Sobre Produtos Industrializados – SIMPLES e Contribuição Para Seguridade Social – INSS – SIMPLES, notificados à interessada em 29/07/2004.

As infrações de que deram causa aos lançamentos consistiram em: (1) omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, em conta mantida junto a instituição financeira, de titularidade não comprovada, e (2) insuficiência de recolhimento correspondente à diferença do valor devido a título de SIMPLES sobre a receita originalmente declarada, em função dos novos percentuais aplicáveis em consequência da mudança de faixa da receita mensal ao nela se computar a parcela omitida.

Foi aplicada a multa de 150% sobre a omissão de receitas e de 75% sobre a insuficiência de recolhimento.

Em impugnação tempestiva a interessada argúi insuficiência do prazo de 20 dias concedido pela fiscalização para informar quais os recursos depositados na conta-corrente nº 1.537.547 do Banestes lhe pertenciam, requerendo perícia para proceder ao trabalho. Na seqüência, suscita a decadência. Alega, ainda ter ocorrido excesso de exação, uma vez que foi formalizada a exigência de tributos sobre a receita declarada, que já teriam sido recolhidos. Afirma ser descabida a aplicação da multa no percentual de 150%, uma vez que denunciou espontaneamente a sua receita não declarada ao apresentar, em 19/05/2003, a retificadora da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/99. Nesse sentido, pondera que a ação fiscal somente se iniciou relativamente a ela, interessada, em 01/12/2003, quando tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 303/2003, sendo

equivocada a afirmação de que a espontaneidade já teria sido afastada a partir de 30/04/2003, data do início da ação fiscal no contribuinte Ubiratan Affonso Fernandes.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte a ação fiscal, conforme Acórdão 6.105/2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: PERÍCIA DENEGADA. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, após iniciada a ação fiscal, como entrega de declaração retificadora referente ao exercício fiscalizado.

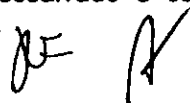
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária do IRPJ ocorre 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

PIS. COFINS. CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. DECADÊNCIA. A decadência das contribuições que compõem o orçamento da seguridade social ocorre 10 (dez) anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído pelo lançamento.

SIMPLES. RECOLHIMENTOS INSUFICIENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ressalvado o controle da legalidade do ato administrativo.



OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS..
PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei 9.430/96 autoriza a
presunção de omissão de receitas a partir da existência
de depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE
FRAUDE. Configura evidente intuito de fraude o fato de
o contribuinte efetuar reiterada movimentação de
recursos mantidos a margem da contabilidade através de
conta-corrente de interposta pessoa, visando a ocultação
da ocorrência do fato gerador. Cabível a multa de 150%
sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de
ofício.

Não foi impugnada a infração correspondente a insuficiência de
recolhimento. Quanto à parte impugnada, acolheu a preliminar de decadência
quanto ao IRPJ relativo aos meses de janeiro a novembro de 1998.

Ciente da decisão em 20 de dezembro de 2004, a interessada
apresentou recurso em 19 de janeiro seguinte, postulando pela decadência para os
demais tributos e insistindo no descabimento da multa agravada, em razão da
alegada denúncia espontânea.

É o relatório.



VOTO

— — — — — Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora — — — — —

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

O recurso apresentado cinge-se a duas questões, quais sejam, a decadência para os demais tributos, que não o IRPJ, quanto aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, e o descabimento da multa, ao argumento de ter ocorrido denúncia espontânea. Passo a apreciá-las.

No que se refere à decadência, a decisão de primeira instância afastou-a ao fundamento de que, para as contribuições sociais, a decadência se rege pelo art. 45 da Lei 8.212/91. Essa decisão vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que firmaram o entendimento de que a decadência das contribuições para o PIS, a COFINS e a CSLL se rege pelas normas do Código Tributário Nacional.

Para postular a espontaneidade na retificação da declaração, para fins de desqualificação da multa, alega a interessada que o Termo lavrado contra Ubiratan Afonso Fernandes não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica da qual aquele contribuinte é sócio.

Nesse ponto, equivoca-se a recorrente. O § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 determina que o início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

No presente caso, em se tratando de omissão de receitas caracterizada por depósitos efetuados em conta corrente mantida pela empresa sob falsa titularidade, e em nome de Ubiratan Afonso Fernandes, o procedimento fiscal instaurado contra essa pessoa física, a fim de averiguar a incompatibilidade da movimentação financeira em conta de sua titularidade com a declaração de isento apresentada, exclui a espontaneidade da pessoa jurídica quanto às receitas omitidas. A pessoa jurídica Comercial Fernandes Ltda. está inquestionavelmente

Processo nº 11543.002838/2004-59
Acórdão nº 101-96.341

relacionada com a infração objeto de verificação na pessoa física (declaração de rendimentos incompatível com a movimentação financeira da pessoa física).

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência para todas as exações, em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 2007



SANDRA MARIA FARONI

R